



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 32:821 — Autoriza o Ministro a nomear uma comissão incumbida do estudo e revisão das leis reguladoras do exercício de jogos de fortuna ou azar ou de quaisquer outras formas de jogo; apostas, sorteios, rifas, tómbolas e semelhantes, e a fixar o prazo para a realização dos respectivos trabalhos, mas por tempo não superior a um ano.

Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 32:822 — Dá nova redacção a vários artigos do Código das Custas Judiciais.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 32:823 — Mantém por mais dois anos a dispensa concedida à Câmara Municipal de Lisboa relativamente às aquisições de prédios feitas pela mesma Câmara Municipal, por título oneroso, com destino à constituição do Parque Florestal da Cidade.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido autorizado o reforço da verba inscrita na alínea e) do n.º 1) do artigo 7.º do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Economia :

Despacho — Determina que o Grémio dos Exportadores de Madeiras entregue à Comissão Reguladora do Comércio de Carvões para manufactura das travessas precisas ao caminho de ferro de Rio Maior a parte necessária dos eucaliptais requisitados nos termos das portarias n.ºs 10:248, 10:289 e 10:359.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 32:821

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Fica o Ministro do Interior autorizado a nomear uma comissão incumbida do estudo e revisão das leis reguladoras do exercício de jogos de fortuna ou azar ou de quaisquer outras formas de jogo, apostas, sorteios, rifas, tómbolas e semelhantes, e a fixar o prazo para a realização dos respectivos trabalhos, mas por tempo não superior a um ano.

Art. 2.º Os encargos da comissão a que se refere o artigo anterior, inclusive os resultantes de inquéritos, exames ou diligências por ela ordenados, e bem assim as despesas de representação mandadas abonar por despacho do Ministro do Interior, serão liquidados pelas dispo-

nibilidades das verbas inscritas nos artigos 19.º, 20.º e 25.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto-lei n.º 32:822

1. Levantaram-se dúvidas acerca da aplicação dos artigos 26.º e 27.º do Código das Custas Judiciais às vendas de bens efectuadas nos termos dos artigos 1211.º e 1212.º do Código de Processo Civil.

É necessário, pois, introduzir naquele diploma a solução conveniente.

2. As custas das execuções de reduzido valor excedem, por vezes, a quantia exequenda.

Este sistema de tributação contrasta com o dos tribunais das execuções fiscais.

3. O Código das Custas Judiciais não tributa as procurações ou substabelecimentos exarados nos autos para mandato judicial.

Impõe-se preencher esta lacuna.

Por estas razões:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passam a ter a redacção abaixo indicada os seguintes artigos do Código das Custas Judiciais:

Artigo 20.º

§ 1.º As vendas judiciais para liquidação do activo, referidas nos artigos 1211.º e 1212.º do Código de Processo Civil, é aplicável o disposto nos artigos 26.º e 27.º

§ 2.º (O actual § único).

Artigo 46.º

§ 1.º (O actual § único).

§ 2.º Nas execuções de qualquer natureza que corram seus termos nos tribunais comuns, ainda que sigam o processo das execuções fiscais, o res-

pectivo imposto, selos e encargos não poderão exceder três quartas partes da quantia exequenda, fazendo-se rateio sempre que excedam este limite.

Artigo 72.º Nas certidões, cartas de sentença ou de arrematação e nos traslados pagar-se-á a quantia fixa de 5\$.

§ 1.º Em cada certidão contendo quaisquer narrativas a pedido da parte pagar-se-á, além do estabelecido neste artigo, a quantia de 5\$.

§ 2.º (O actual § único do artigo 73.º).

§ 3.º Nas certidões acrescerá às quantias fixas a importância de 2\$50 por cada lauda, considerando-se sempre como completa a última lauda.

§ 4.º (O actual § único do artigo 72.º).

Art. 73.º Pelo termo de procuração ou de substabelecimento exarado nos autos para mandato judicial pagar-se-á a quantia de 5\$.

§ 1.º Quando a procuração ou o substabelecimento forem outorgados por mais de uma pessoa acrescerá de cada uma, além da primeira, metade da quantia estabelecida neste artigo.

§ 2.º Entende-se, para o efeito do § 1.º, por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder e os representantes de qualquer sociedade, associação ou corporação.

§ 3.º As procurações ou substabelecimentos para confessar acções, desistir de pleitos ou sobre elles transigir deverão ser lavrados nos termos do artigo 178.º do Código do Notariado.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:823

Sendo de manter as razões justificativas da concessão de facilidades à Câmara Municipal de Lisboa quanto à aquisição de imobiliários destinados à constituição do Parque Florestal da Cidade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É mantida por mais dois anos a dispensa concedida à Câmara Municipal de Lisboa, pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:223, de 24 de Novembro de 1937, decreto-lei n.º 30:981, de 20 de Dezembro de

1940, e decreto-lei n.º 31:928, de 18 de Março de 1942, quanto ao cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:339, de 25 de Agosto de 1922, relativamente às aquisições de prédios feitas pela mesma Câmara Municipal, por título oneroso, com destino à constituição do Parque Florestal da Cidade.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 26 do corrente e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea e) «Portos», n.º 1) «De imóveis», artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», da classe «Despesas com o material», na importância de 12.500\$, a sair das verbas das alíneas d) «Pontes» 10.000\$ e f) «Outros imóveis» 2.500\$, do mesmo número, artigo e classe do orçamento privativo de despesas desta Administração Geral em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 26 de Maio de 1943. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Nogueira.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Por força do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, determino que o Grémio dos Exportadores de Madeiras entregue à Comissão Reguladora do Comércio de Carvões para manufactura das travessas necessárias ao caminho de ferro de Rio Maior, previsto no decreto-lei n.º 32:270, de 19 de Setembro de 1942, a parte necessária dos eucaliptais requisitados nos termos das portarias n.ºs 10:248, 10:289 e 10:359, respectivamente de 10 de Novembro de 1942, 15 de Dezembro de 1942 e 30 de Março de 1943.

Ministério da Economia, 28 de Maio de 1943. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.